



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513648-31.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOHNNY DA SILVA GARCIA CORDEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1513648-31.2024.8.26.0228

Juízo de origem: 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Johnny da Silva Garcia Cordeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Henrique Vergueiro Loureiro

Voto nº 21.812

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Johnny da Silva Garcia Cordeiro da sentença que o condenou por roubo circunstanciado, com pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa. O réu busca a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, redução da pena e alteração do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu e se a majorante do concurso de pessoas foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, apreensão e depoimentos.

4. A majorante do concurso de pessoas foi confirmada, pois o réu agiu em conjunto com outro indivíduo. As provas são consistentes e não há elementos novos que justifiquem a modificação da sentença.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por roubo circunstanciado foi mantida devido à suficiência de provas. 2. A aplicação da majorante do concurso de pessoas foi correta."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; art. 33, § 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 167/175, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **Johnny da Silva Garcia Cordeiro** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por falta de provas. De forma subsidiária, pleiteia o afastamento da majorante do concurso de pessoas; a redução da pena imposta e a fixação do regime prisional semiaberto (fls. 208/219).

O recurso foi recebido (fl. 192) e regularmente contrariado (fls. 225/229).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 238/247).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o acusado **Johnny da Silva Garcia Cordeiro**, no dia 05 de junho de 2024, em horário incerto, na Rua Luís Juliani nº 422, Jardim Adutora, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, previamente ajustado com outro indivíduo não identificado, mediante violência e grave ameaça, subtraiu, para si, o automóvel Fiat/Mobi, de placas RUF9D37, de propriedade da empresa "Movida Locação de Veículo S.A.", e que estava na posse de Elizabeth da Silva.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/08, apreensão descrita a fl. 21, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente inconteste.

Na delegacia, o apelante confirmou que subtraiu o carro da vítima (cf. fls. 13/14).

Em juízo, negou a autoria do roubo. Disse que apenas foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

contratado para transportar o automóvel para outro lugar (cf. audiovisual de fls. 116 e 156).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do recorrente pelo crime a ele irrogado na denúncia.

Realmente, a vítima Elizabeth da Silva contou que, no dia dos fatos, o réu (reconhecido por ela em solo judicial), na companhia de mais uma pessoa, anunciou o assalto e levantou a blusa, dando a entender que estava armado. Falou que o acusado também puxou seu cabelo e a arrancou do veículo. Em seguida, os dois agentes empreenderam fuga com o carro. Reconheceu posteriormente o apelante no distrito policial, ocasião em que ele foi apresentado ao lado de mais duas pessoas (cf. audiovisual de fls. 116 e 156).

Os policiais militares Danilo Ribeiro e Breno Augusto, por sua vez, narraram que, após serem informados do roubo, realizaram diligências e se depararam com o réu conduzindo o automóvel subtraído. Indagado, o acusado afirmou que levava o carro para um "desmanche" (cf. audiovisual de fls. 116 e 156).

Percebe-se, assim, que a prisão do apelante, em poder da *res furtiva*, aliada às palavras e reconhecimentos da vítima Elizabeth, bem como as versões totalmente contraditórias por ele apresentadas, comprovam, de maneira indubitosa, que ele foi mesmo um dos autores do crime que lhe é irrogado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas.

A majorante (concurso de pessoas), de igual modo, ficou bem demonstrada no caso, visto que a prova apurou que o apelante estava vinculado com mais uma pessoa para a prática da ação criminosa.

No mais, considerando que os fundamentos da sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, pelos antecedentes criminais (cf. Processos nº 0025787-76.2003.8.26.0050 e nº 0047343-32.2006.8.26.0050 - fls. 66/68), a pena-base foi elevada, na fração razoável de 1/6 (um sexto); sem alterações na etapa intermediária, ante a ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

Em seguida, na derradeira fase do cálculo, pela causa de aumento do concurso de pessoas, a pena foi exasperada na fração mínima de 1/3 (um terço), resultando em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal**, à míngua de mais modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **fechado** também deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em conta a circunstância judicial desfavorável acima mencionada (dois antecedentes criminais também por roubos circunstanciados), a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator